



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.903, DE 2013

(Da Sra. Magda Mofatto)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos destinados à atividade de turismo, na forma que estabelece.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos destinados ao turismo.

Art. 2º Incluem-se o inc. VI e o § 7º ao art. 1º da Lei n.º 8.989, de 1995, com as seguintes redações:

*"Art. 1º .....*

*VI – motoristas profissionais autônomos, que exerçam em veículo próprio a atividade exclusiva de guia de turismo, regulamentada pelo Ministério do Turismo, e cujo veículo se encontre registrado nos órgãos competentes e inscrito no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.*

*.....  
§ 7º No caso do inc. VI do **caput** deste artigo, o veículo poderá ser equipado com motor de cilindradas de até 2.500 cm<sup>3</sup> e ter capacidade de transporte de 7 (sete) pessoas sentadas, excluído o motorista."*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Turismo é atividade altamente rentável, constituindo significativa fonte de ingressos. Dados do Ministério do Turismo, com base em pesquisa consubstanciada na 8ª edição da Conjuntura Econômica do Turismo (Pacet), efetuada pela Fundação Getúlio Vargas junto a empreendimentos, que empregam 110 mil trabalhadores e apresentam faturamento de cerca de R\$ 50 bilhões, revelam que em 2011 as empresas apresentaram crescimento de mais de 18% no faturamento médio em relação a 2010, aumentaram em quase 6% o número de empregados, majoraram em 7% os preços cobrados e incrementaram seus custos em cerca de 10%.

De acordo com a INFRAERO, de janeiro a setembro deste ano recebemos um total de 7 milhões de passageiros provenientes de voos internacionais, o que representou acréscimo de quase 4% em relação ao ano anterior. O montante de receita cambial de janeiro a abril de 2012 no valor de US\$

2,47 bilhões, oriunda dos gastos de turistas estrangeiros no país, superou o resultado de 2011 em cerca de 9%.

Os promissores resultados, no entanto, exigem melhorias constantes nos serviços prestados, com reflexos nas condições de trabalho e no nível de segurança dos equipamentos e instrumentos postos à disposição.

Neste cenário impõe-se a presente medida, que pretende isentar do IPI veículos de turismo adquiridos por motoristas autônomos, com vistas a garantir qualidade ao transporte oferecido, pela renovação da frota. Ademais, trata-se de mera extensão de benefício vigente concedido aos taxistas, em consonância com a desoneração adotada para os meios de transporte.

Como precaução, exige-se que os veículos sejam inscritos no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, junto ao Ministério do Turismo.

Pela importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2013.

Deputada MAGDA MOFATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

#### V - (*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparemia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006)  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**